



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 6.313-A, DE 2005

(Da Sra. Maninha)

Dispõe sobre os requisitos essenciais dos implantes cirúrgicos, estabelece a notificação compulsória das falhas detectadas em implantes e dá outras providências; tendo parecer da Comissão de Seguridade Social e Família, pela aprovação (relator: DEP. COLBERT MARTINS).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:
SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIACÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I – Projeto inicial

II – Na Comissão de Seguridade Social e Família:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os materiais utilizados na fabricação de implantes cirúrgicos deverão ser obrigatoriamente biocompatíveis, biofuncionais, bioinertes, atóxicos e mecanicamente adequados para substituírem tecidos e partes do organismo humano.

Parágrafo único. Fica vedada a utilização, na fabricação de implantes cirúrgicos, de quaisquer materiais de elevada toxicidade, alergênicos e que não possuam biocompatibilidade comprovada.

Art. 2º A produção, importação e comercialização de implantes cirúrgicos no território nacional ficam condicionadas à autorização prévia emitida pelo órgão sanitário federal, após a averiguação de que o produto respectivo segue rigorosamente as normas técnicas e as boas práticas de fabricação.

Art. 3º O Poder Executivo, com o apoio técnico do órgão de fiscalização sanitária federal, definirá as especificações técnicas necessárias para garantir a segurança, qualidade, biocompatibilidade e biofuncionalidade dos implantes cirúrgicos, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias a contar da publicação desta lei.

Art. 4º. Os requisitos técnicos de que trata o artigo anterior deverão contemplar, entre outros, os seguintes aspectos:

I – adequação do implante para a substituição de tecidos humanos;

II – a caracterização química e física dos materiais utilizados na fabricação dos implantes cirúrgicos;

III – as propriedades mecânicas;

IV – elementos da microestrutura;

V – potencial alergênico;

VI – estimativas e probabilidades de ocorrência de corrosões, fraturas, roturas e toxicidade aos sistemas biológicos do corpo humano;

VII – comprovação de que os materiais componentes do implante são bioinertes, biocompatíveis, biofuncionais, atóxicos e mecanicamente adequados para substituírem tecidos e partes do organismo humano.

Art. 5º Os profissionais e serviços de saúde, públicos ou privados, deverão notificar, compulsoriamente, as autoridades sanitárias acerca de todos os casos de falhas detectadas em implantes cirúrgicos.

Parágrafo único. O Poder Executivo deverá estabelecer os procedimentos operacionais para a notificação compulsória de que trata o *caput*, no prazo de 180 (cento e oitenta dias) a contar da publicação desta Lei.

Art. 6º O órgão de fiscalização sanitária federal deverá desenvolver um sistema de fiscalização e investigação de falhas apresentadas por implantes cirúrgicos comercializados no Brasil, para apuração de responsabilidades e aplicação das sanções cabíveis.

Art. 7º As disposições desta Lei aplicam-se, no que couber, aos implantes cirúrgicos importados.

Art. 8º A inobservância às disposições desta lei constitui infração sanitária punível nos termos da Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977, sem prejuízo das sanções penais e civis cabíveis.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A utilização de implantes cirúrgicos no corpo humano constitui, atualmente, uma alternativa rotineira para recuperar partes do organismo danificadas por traumas e doenças degenerativas e para aperfeiçoamentos estéticos, contribuindo para a melhoria da qualidade de vida dos indivíduos. O mercado internacional de implantes cirúrgicos mobiliza bilhões de dólares na comercialização desses produtos. No Brasil, uma grande parte desse mercado é movimentada pelo Sistema Único de Saúde.

De fato, verifica-se que o uso de implantes está se tornando mais comum no país, suscitando a necessidade de o Estado, por meio das

autoridades sanitárias, exercer um controle mais severo e contínuo sobre os implantes cirúrgicos. Isso porque diversos problemas técnicos vêm sendo detectados nesses produtos, com graves prejuízos à saúde dos pacientes que deles se utilizam. Além de prejudicial ao organismo humano, há necessidade de substituição do implante que apresenta condições inapropriadas ao corpo, com conseqüente acréscimo de gastos de recursos públicos no âmbito do SUS, que já padece de insuficiência orçamentária.

Portanto, se o Estado desenvolver mecanismos de fiscalização rigorosa sobre a produção, importação e comercialização dos implantes cirúrgicos, no que tange à sua qualidade, segurança e biocompatibilidade, poderão ser constituídas salvaguardas à saúde dos usuários desses produtos, bem como seriam evitadas despesas públicas com a substituição precoce de implantes inadequados ao uso humano por diversos fatores.

Apesar da falta de dados estatísticos, os especialistas estimam que muitas cirurgias têm sido realizadas para a correção de falhas e problemas apresentados pelos implantes, principalmente problemas relacionados com a biocompatibilidade e com o desgaste precoce do material. Essa segunda intervenção cirúrgica, além de trazer novos traumas ao organismo do paciente e comprometer mais ainda sua saúde, constitui um custo extra para o SUS e, em última análise, para toda a sociedade que financia o sistema público de saúde. Ressalte-se que esse custo adicional poderia se evitado caso os produtos tivessem que comprovar, antes de ser permitida sua comercialização, a observância a alguns requisitos técnicos essenciais para a qualidade dos implantes.

Entre os problemas detectados nos implantes cirúrgicos, podem-se destacar a ausência de biocompatibilidade, a elevada toxicidade, a corrosão, o desgaste acentuado, o alto potencial alergênico, a rotura ou fratura e a incoerência entre as propriedades materiais e a finalidade a que se destinam os implantes (ausência de biofuncionalidade).

O Projeto de Lei que ora apresento para apreciação do Congresso Nacional constitui passo primordial para que o Estado passe a controlar e fiscalizar de forma mais efetiva a produção, importação e comercialização de todos os implantes cirúrgicos, como uma resposta ao reconhecimento das falhas

existentes em tais produtos e em face do incremento de procedimentos médicos que utilizam próteses.

A iniciativa procura fixar as diretrizes básicas que deverão direcionar as respectivas regulamentações, estas de cunho eminentemente técnico, contemplando os requisitos essenciais para garantia de segurança, qualidade, biofuncionalidade e biocompatibilidade de implantes cirúrgicos.

Entendemos, ainda, ser de bom alvitre a constituição de um sistema de notificação compulsória, a ser realizado pelos profissionais de saúde, de todos os casos constatados de falhas dos citados. Paralelamente às notificações, o Estado deverá erigir mecanismos de fiscalização e investigação das falhas apontadas pelos serviços de saúde, para apuração das responsabilidades e aplicação das sanções cabíveis, tanto no âmbito administrativo, quanto no penal e civil.

Ante o exposto e considerando a importância relativamente crescente que os implantes cirúrgicos vêm assumindo no sistema de saúde coletivo e as impropriedades presentes nesses produtos, as quais têm causado graves prejuízos à saúde dos usuários de implantes e consumido, desnecessariamente, recursos públicos do Sistema Único de Saúde, solicito o apoio dos nobres Parlamentares para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 9 de dezembro de 2005.

Deputada MANINHA

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 6.437, DE 20 DE AGOSTO DE 1977

Configura infrações à legislação sanitária federal, estabelece as sanções respectivas, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA , faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 1º As infrações à legislação sanitária federal, ressalvadas as previstas expressamente em normas especiais, são as configuradas na presente Lei.

Art. 2º Sem prejuízo das sanções de natureza civil ou penal cabíveis, as infrações sanitárias serão punidas, alternativa ou cumulativamente, com as penalidades de:

I - advertência;

II - multa;

III - apreensão de produto;

IV - inutilização de produto;

V - interdição de produto;

VI - suspensão de vendas e/ou fabricação de produto;

VII - cancelamento de registro de produto;

VIII - interdição parcial ou total do estabelecimento;

IX - proibição de propaganda;

** Inciso com redação dada pela Lei nº 9.695, de 20/08/1998.*

X - cancelamento de autorização para funcionamento da empresa;

** Inciso com redação dada pela Lei nº 9.695, de 20/08/1998 .*

XI - cancelamento do alvará de licenciamento de estabelecimento;

** Inciso com redação dada pela Lei nº 9.695, de 20/08/1998.*

XI-A - intervenção no estabelecimento que receba recursos públicos de qualquer esfera.

** Inciso acrescido pela Lei nº 9.695, de 20/08/1998 .*

I - nas infrações leves, de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais);

** Inciso acrescido pela Lei nº 9.695, de 20/08/1998.*

II - nas infrações graves, de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais);

Inciso acrescido pela Lei nº 9.695, de 20/08/1998.

III - nas infrações gravíssimas, de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) a R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais).

** Inciso acrescido pela Lei nº 9.695, de 20/08/1998 .*

§ 2º As multas previstas neste artigo serão aplicadas em dobro em caso de reincidência.

§ 1º-C. Aos valores das multas previstas nesta Lei aplicar-se-á o coeficiente de atualização monetária referido no parágrafo único do art. 2º da Lei nº 6.205, de 29 de abril de 1975.

** § 1º-C acrescido pela Lei nº 9.695, de 20/08/1998.*

§ § 1º-D Sem prejuízo do disposto nos arts. 4º e 6º desta Lei, na aplicação da penalidade de multa a autoridade sanitária competente levará em consideração a capacidade econômica do infrator."

*** VIDE MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2190-34, DE 23 DE AGOSTO DE 2001**

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.190-34, DE 23 DE AGOSTO DE 2001

Altera dispositivos das Leis nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, que define o Sistema Nacional de Vigilância Sanitária e cria a Agência Nacional de Vigilância Sanitária, e nº 6.437, de 20 de agosto de 1977, que configura infrações à legislação sanitária federal e estabelece as sanções respectivas, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA , no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 12. Os arts. 2º e 10 da Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º.....

XII - imposição de mensagem retificadora;
XIII - suspensão de propaganda e publicidade.

§ 1º A pena de multa consiste no pagamento das seguintes quantias:

I - nas infrações leves, de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais);
II - nas infrações graves, de R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais) a R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais);
III - nas infrações gravíssimas, de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) a R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais).

§ 2º As multas previstas neste artigo serão aplicadas em dobro em caso de reincidência.

§ 3º Sem prejuízo do disposto nos arts. 4º e 6º desta Lei, na aplicação da penalidade de multa a autoridade sanitária competente levará em consideração a capacidade econômica do infrator." (NR)

"Art. 10.

V -
 pena - advertência, proibição de propaganda, suspensão de venda,
 imposição de mensagem retificadora, suspensão de propaganda e
 publicidade e multa.

.....
 XVIII - importar ou exportar, expor à venda ou entregar ao consumo
 produtos de interesse à saúde cujo prazo de validade tenha se expirado, ou
 apor-lhes novas datas, após expirado o prazo;

.....
 XXVIII -
 pena - advertência, apreensão, inutilização e/ou interdição do produto,
 suspensão de venda e/ou fabricação do produto, cancelamento do registro
 do produto, interdição parcial ou total do estabelecimento, cancelamento de
 autorização para o funcionamento da empresa, cancelamento do alvará de
 licenciamento do estabelecimento e/ou multa;

XXIX -
 pena - advertência, apreensão, inutilização e/ou interdição do produto;
 suspensão de venda e/ou fabricação do produto, cancelamento do registro
 do produto; interdição parcial ou total do estabelecimento, cancelamento de
 autorização para funcionamento da empresa, cancelamento do alvará de
 licenciamento do estabelecimento, proibição de propaganda e/ou multa;

XXX -
 pena - advertência, apreensão e/ou interdição do produto, suspensão de
 venda e/ou fabricação do produto, cancelamento do registro do produto e
 interdição parcial ou total do estabelecimento, cancelamento de autorização
 para funcionamento da empresa, cancelamento do alvará de licenciamento
 do estabelecimento e/ou multa;

XXXI -
 pena - advertência, apreensão, inutilização e/ou interdição do produto,
 suspensão de venda e/ou de fabricação do produto, cancelamento do
 registro do produto; interdição parcial ou total do estabelecimento;
 cancelamento de autorização para funcionamento da empresa, cancelamento
 do alvará de licenciamento do estabelecimento, proibição de propaganda
 e/ou multa;

XXXII - descumprimento de normas legais e regulamentares, medidas,
 formalidades, outras exigências sanitárias, por pessoas física ou jurídica,
 que operem a prestação de serviços de interesse da saúde pública em
 embarcações, aeronaves, veículos terrestres, terminais alfandegados,
 terminais aeroportuários ou portuários, estações e passagens de fronteira e
 pontos de apoio de veículos terrestres:

pena - advertência, interdição, cancelamento da autorização de
 funcionamento e/ou multa;

XXXIII - descumprimento de normas legais e regulamentares, medidas, formalidades, outras exigências sanitárias, por empresas administradoras de terminais alfandegados, terminais aeroportuários ou portuários, estações e passagens de fronteira e pontos de apoio de veículos terrestres:

pena - advertência, interdição, cancelamento da autorização de funcionamento e/ou multa;

XXXIV - descumprimento de normas legais e regulamentares, medidas, formalidades, outras exigências sanitárias relacionadas à importação ou exportação, por pessoas física ou jurídica, de matérias-primas ou produtos sob vigilância sanitária:

pena - advertência, apreensão, inutilização, interdição, cancelamento da autorização de funcionamento, cancelamento do registro do produto e/ou multa;

XXXV - descumprimento de normas legais e regulamentares, medidas, formalidades, outras exigências sanitárias relacionadas a estabelecimentos e às boas práticas de fabricação de matérias-primas e de produtos sob vigilância sanitária:

pena - advertência, apreensão, inutilização, interdição, cancelamento da autorização de funcionamento, cancelamento do registro do produto e/ou multa;

XXXVI - proceder a mudança de estabelecimento de armazenagem de produto importado sob interdição, sem autorização do órgão sanitário competente:

pena - advertência, apreensão, inutilização, interdição, cancelamento da autorização de funcionamento, cancelamento do registro do produto e/ou multa;

XXXVII - proceder a comercialização de produto importado sob interdição:

pena - advertência, apreensão, inutilização, interdição, cancelamento da autorização de funcionamento, cancelamento do registro do produto e/ou multa;

XXXVIII - deixar de garantir, em estabelecimentos destinados à armazenagem e/ou distribuição de produtos sob vigilância sanitária, a manutenção dos padrões de identidade e qualidade de produtos importados sob interdição ou aguardando inspeção física:

pena - advertência, apreensão, inutilização, interdição, cancelamento da autorização de funcionamento, cancelamento do registro do produto e/ou multa;

XXXIX - interromper, suspender ou reduzir, sem justa causa, a produção ou distribuição de medicamentos de tarja vermelha, de uso continuado ou essencial à saúde do indivíduo, ou de tarja preta, provocando o desabastecimento do mercado:

pena - advertência, interdição total ou parcial do estabelecimento, cancelamento do registro do produto, cancelamento de autorização para funcionamento da empresa, cancelamento do alvará de licenciamento do estabelecimento e/ou multa;

XL - deixar de comunicar ao órgão de vigilância sanitária do Ministério da Saúde a interrupção, suspensão ou redução da fabricação ou da distribuição dos medicamentos referidos no inciso XXXIX:

pena - advertência, interdição total ou parcial do estabelecimento, cancelamento do registro do produto, cancelamento de autorização para funcionamento da empresa, cancelamento do alvará de licenciamento do estabelecimento e/ou multa;

XLI - descumprir normas legais e regulamentares, medidas, formalidades, outras exigências sanitárias, por pessoas física ou jurídica, que operem a prestação de serviços de interesse da saúde pública em embarcações, aeronaves, veículos terrestres, terminais alfandegados, terminais aeroportuários ou portuários, estações e passagens de fronteira e pontos de apoio de veículo terrestres:

pena - advertência, interdição total ou parcial do estabelecimento, cancelamento do registro do produto, cancelamento de autorização para funcionamento da empresa, cancelamento do alvará de licenciamento do estabelecimento e/ou multa.

....." (NR)

Art. 13. Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 2.190-33, de 26 de julho de 2001.

Art. 14. Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 15. Ficam revogados os arts. 9º e 10 do Decreto-Lei nº 891, de 25 de novembro de 1938, o art. 4º do Decreto-Lei nº 986, de 21 de outubro de 1969, o art. 82 da Lei nº 6.360, de 23 de setembro de 1976, o art. 3º da Lei nº 9.005, de 16 de março de 1995, o parágrafo único do art. 5º, os incisos XI, XII e XIII do art. 7º, os arts. 32 e 39 e seus parágrafos e o Anexo I da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999.

Brasília, 23 de agosto de 2001; 180º da Independência e 113º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

José Serra

Martus Tavares

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

I - RELATÓRIO

Trata o Projeto de Lei em epígrafe de proposta de delimitação dos requisitos essenciais que deverão estar presentes nos implantes cirúrgicos,

além de estabelecer o procedimento de notificação compulsória de todas as falhas detectadas em implantes. Pela proposta em análise, ficaria vedada a utilização, na fabricação de implantes cirúrgicos, de quaisquer materiais com elevada toxicidade, alergênicos e que não possuam biocompatibilidade comprovada.

Tais requisitos, além de outras normas técnicas e das boas práticas de fabricação, constituirão condição para que o implante cirúrgico receba autorização das autoridades sanitárias para que possa ser produzido, importado e comercializado no território nacional.

No que tange à notificação compulsória, o projeto estabelece que os profissionais e serviços de saúde, públicos ou privados, deverão notificar as autoridades sanitárias acerca de todos os casos de falhas detectadas em implantes cirúrgicos. Os procedimentos operacionais deverão ser elaborados pelo Poder Executivo, destinatário final da notificação.

O projeto prevê, ainda, a instituição de um sistema de fiscalização e investigação de falhas apresentadas por implantes cirúrgicos comercializados no Brasil, por parte do órgão de fiscalização sanitária federal, no intuito de apurar as responsabilidades e aplicar as sanções cabíveis no caso de infrações.

Como justificativa à proposição, a autora relata que a utilização de implantes cirúrgicos no corpo humano constituiria alternativa rotineira para recuperar partes do organismo danificadas por traumas e doenças degenerativas e para aperfeiçoamentos estéticos, contribuindo para a melhoria da qualidade de vida dos indivíduos. Tendo em vista essa popularização dos implantes, conclui pela necessidade de o Estado, por meio das autoridades sanitárias, exercer um controle mais severo e contínuo sobre os implantes cirúrgicos, pois os problemas técnicos detectados nesses produtos trazem graves prejuízos à saúde dos pacientes que deles se utilizam e, conseqüentemente, à saúde coletiva e ao Sistema Único de Saúde.

Assim, conclui a autora que se o Estado desenvolvesse meios de fiscalização rigorosa sobre os implantes cirúrgicos, no que tange à sua qualidade, segurança e biocompatibilidade, a saúde dos usuários desses produtos estaria mais

protegida, além de serem evitadas despesas públicas com a substituição precoce de implantes inadequados ao uso humano por diversos fatores.

A matéria será apreciada, de forma conclusiva, pelas Comissões de Seguridade Social e Família e de Constituição e Justiça e de Cidadania da Câmara dos Deputados.

No âmbito desta Comissão de Seguridade Social e Família, o projeto não recebeu emendas no decurso do prazo regimental.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A matéria em apreço tem o enlevado mérito de buscar proteger os usuários de implantes cirúrgicos, salvaguardando a saúde individual e coletiva. Portanto, pode ser considerado conveniente e oportuno para o direito à saúde.

A ampliação do uso de implantes cirúrgicos, obtida pelos avanços científicos e tecnológicos da área médica e facilitada pela ampliação dos mercados globalizados, trouxe em seu bojo grande número de problemas. As falhas desses produtos são mais comuns do que seria aceitável, fato que exige medidas do Estado que coíbam tais ocorrências. Os defeitos presentes nos implantes, além de causar diversos males aos pacientes usuários, podem representar maiores riscos à sua saúde.

Ademais, quando os implantes apresentam falhas incompatíveis com a finalidade a que se destinam, precisam ser substituídos. Conforme bem ressaltado pela autora do projeto, o Sistema Único de Saúde é um dos principais consumidores desses produtos. Os casos de falhas, portanto, geram impactos negativos ao SUS, que deverá arcar com os altos custos da substituição, além dos danos suportados pelo paciente atingido.

Assim, o projeto em comento traça linhas gerais a serem observadas pelos produtores de implantes cirúrgicos. Somente elementos biocompatíveis, biofuncionais, bioinertes, atóxicos e que apresentem-se adequados para a substituição alvitada poderão ser utilizados na manufatura do implante.

Qualquer material tóxico, alergênico ou que não tenha sua biocompatibilidade comprovada fica proibido, sujeitando os infratores às sanções previstas na legislação sanitária.

O sistema de notificação obrigatória constituirá mecanismo de vigilância extraordinário. A partir das informações disponibilizadas pelos serviços de saúde que atenderem pacientes com problemas nos implantes cirúrgicos, as autoridades sanitárias poderão rastrear as possibilidades de desvios, adulterações ou falhas no processo produtivo. Essa atuação poderá possibilitar a identificação de infrações sanitárias e a conseqüente responsabilização e sanção dos infratores, o que permitirá ao Estado exercer de forma mais efetiva e eficiente sua função de proteção à saúde, por meio do sistema de vigilância sanitária.

Pode-se esperar, ainda, um efeito positivo sobre os produtores e comerciantes de produtos destinados aos implantes cirúrgicos. Diante da existência de normas que exijam certos elementos nesses produtos, como requisitos prévios a serem observados para que possam ser utilizados, e de um sistema de notificação apto a deflagrar outros procedimentos de fiscalização e controle disponíveis ao Estado, com concretas possibilidades de aplicação de sanções, os envolvidos no processo produção/comercialização de implantes deverão passar a adotar mecanismos mais rígidos de controle de qualidade de seus produtos. A possibilidade de ocorrência de falhas ou desvios, então, deverá ser reduzida a níveis aceitáveis, beneficiando a proteção da saúde individual.

Portanto, sob o ponto de vista sanitário, a proposição se apresenta conveniente e oportuna, razão pela qual nos manifestamos pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei n.º 6.313/2005.

Sala da Comissão, em 19 de junho de 2006.

Deputado COLBERT MARTINS

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Seguridade Social e Família, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 6.313/2005, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Colbert Martins.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Simão Sessim - Presidente, Vanderlei Assis e Nazareno Fonteles - Vice-Presidentes, Angela Guadagnin, Arnaldo Faria de Sá, Dr. Francisco Gonçalves, Dr. Rosinha, Eduardo Barbosa, Elimar Máximo Damasceno, Geraldo Resende, Guilherme Menezes, Jorge Alberto, Jorge Gomes, José Linhares, Luiz Bassuma, Manato, Osmar Terra, Rafael Guerra, Raimundo Gomes de Matos, Roberto Gouveia, Saraiva Felipe, Thelma de Oliveira, Zelinda Novaes, Darcísio Perondi e Edir Oliveira.

Sala da Comissão, em 13 de dezembro de 2006.

Deputado SIMÃO SESSIM
Presidente

FIM DO DOCUMENTO
